


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Valmir Peçanha

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

CORREGEDOR-GERAL:

Desembargador Federal Ney Fonseca

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

INFO JUR**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO TÉCNICA:

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

REVISÃO:

Assessoria Técnica da SED (ATED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 1.900 exemplares

*Este informativo não se constitui em repositório
oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região.
Para críticas ou sugestões, entre em
contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 211-4000

www.trf2.gov.br**ESTA EDIÇÃO ESPECIAL**
**“TRÁFICO DE
ENTORPECENTES”**

Esta edição especial do INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA é a terceira a tratar de matéria penal.

O tema abordado é o TRÁFICO DE ENTORPECENTES, cuja prática é descrita e penalizada com a aplicação da Lei nº 6.368/76, e seus vários aspectos serão mostrados através do exame dos julgados desta Corte e dos demais tribunais superiores e regionais federais.

Iniciamos, pois, pelo PLENÁRIO deste Tribunal.

Embargos Infringentes em Apelação Criminal
Proc. 95.02.19511-6 - Publ. no DJ de 19/05/98
Relator: Des. Fed. CARREIRA ALVIM

PROCESSUAL PENAL E PENAL – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS – LEI Nº 6.368/76, ARTS. 12 E 14 – CRIMES HEDIONDOS – LEI Nº 8.072/90, ART. 8º.
I - SENDO A PENA COMINADA NO ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (3 A 10 ANOS DE RECLUSÃO) SUPERIOR À COMINADA NO ART. 288 DO CP, C/C O ART. 8º DA LEI Nº 8.072/90 (3 A 6 ANOS DE RECLUSÃO), NÃO PROSPERA A INTERPRETAÇÃO DE QUE TERIA SIDO AQUELA REVOGADA COM O ADVENTO DESTA.

II - NÃO SE CONCEBE QUE A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072/90) POSSA TER AMENIZADO A SANÇÃO

RELATIVAMENTE À LEI DE TÓXICOS (LEI Nº 6.368/76), SE NÃO O FEZ EXPRESSAMENTE, JÁ QUE AQUELA É MAIS GENÉRICA DO QUE ESTA.

III - SE HÁ PRÁTICA EFETIVA DO TRÁFICO, CONJUGADA COM A ASSOCIAÇÃO, OU SEJA, VALENDO-SE DE COMPLEXA ORGANIZAÇÃO, APLICA-SE O ART. 14, EM CONCURSO FORMAL, NO MÍNIMO COM O ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76; DO CONTRÁRIO, SE HOUVER ASSOCIAÇÃO SEM A CONSUMAÇÃO DO TRÁFICO, PORÉM COM ESTA FINALIDADE, APLICA-SE O ART. 288 DO CP, C/C O ART. 8º DA LEI Nº 8.072/90. SE HOUVER TRÁFICO, SEM ASSOCIAÇÃO, CUJO POTENCIAL DELITIVO É COMPARATIVAMENTE MENOR, INCIDE, APENAS, O ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76.

IV - O MERO CONFLITO APARENTE DE NORMAS NÃO IMPLICA REVOGAÇÃO TÁCITA, JÁ QUE É COMPATÍVEL A COEXISTÊNCIA DESTAS.

V - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS (PRECEDENTES DO STJ).

O Des. Fed. Carreira Alvim nos apresenta o fato objeto do julgamento em seu relatório:

“Trata-se de embargos infringentes opostos por Antônio Carlos Martins e Marcelo Martins em face do v. acórdão de fls. 904, que, por unanimidade, negou provimento aos seus apelos, e, por maioria, deu parcial provimento ao da Justiça Pública, para exasperar a pena imposta em Primeiro Grau em 1/3 (um terço), argumentando, basicamente, que o art. 14 da Lei nº 6.368/76 está revogado pelo art. 8º da Lei nº 8.072/90, postulando, com base no voto vencido da lavra do Juiz Silvério Cabral, seja excluída da condenação a incidência do precitado art. 14.

*O MPF, em parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, opina pelo não-conhecimento dos embargos, com esteio no art. 257 deste Tribunal, que obstaculava tal recurso em se tratando de controvérsia sobre questão predominante de direito. Foi também interposto **habeas corpus** sobre a mesma matéria, tendo a Presidente deste Tribunal prestado as informações solicitadas.”*

Por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Arnaldo Lima, Valmir Peçanha e a Juíza Federal Convocada Simone Schreiber, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, a seguir transcrito:

“No mérito, nenhuma censura merece o lúcido voto da lavra do Juiz Paulo Espírito Santo, sobretudo nesta passagem:

‘Em que pese à acirrada divergência doutrinária e jurisprudencial que envolve a

*matéria, filio-me ao entendimento de que o art. 14 da Lei de Tóxicos não está revogado. Sendo a pena cominada neste dispositivo de 3 a 10 anos de reclusão, portanto superior àquela prevista no art. 288 do CP (de 3 a 6 anos de reclusão) não há como se interpretar que houve revogação daquele em virtude do advento da lei, cujo propósito foi o de asseverar o tratamento quanto a determinadas figuras típicas, o que não se coaduna, pois, com a **mens legis** da Lei nº 8.072/90.*

Logo, não se concebe que esta lei, chamada dos Crimes Hediondos, possa amenizar a sanção relativamente ao tóxico se não o fez expressamente, já que é mais genérica a Lei nº 8.072/90 do que a Lei nº 6.368/76.

Coexistem, assim, ambos os dispositivos: se há a prática efetiva do tráfico, conjugada com a associação, ou seja, valendo-se de complexa organização, aplica-se o art. 14 em concurso formal, no mínimo, com o art. 12; do contrário, se houver associação sem a consumação do tráfico, porém com esta finalidade, aplica-se o art. 288 a que faz remissão a Lei nº 8.072/90.

E, se houver tráfico sem associação, cujo potencial delitivo é comparativamente menor, incide apenas o art. 12 da Lei nº 6.368/76.

Destarte, mero conflito aparente de normas não implica revogação tácita, já que é compatível a coexistência destas.

A rigor, pode até mesmo chegar a se configurar concurso material, no caso de restar demonstrado a existência de desígnios autônomos quanto, primeiramente, à intenção de se associar para a prática de vários crimes e à intenção de se praticar especificamente crime de tráfico, que venha a se consumir.

Na hipótese vertente, não há prova quanto a este aspecto, que revela tão-somente um único desígnio: associar-se para o tráfico, que se consumou; logo, deve-se punir pelos dois crimes (arts. 12 e 14) em concurso formal.

Com efeito, não há suporte probatório suficiente para se concluir que houve associação para a prática de tráfico e de outros crimes, mas restou demonstrado que, mediante uma ação, foram praticados dois crimes em concurso formal, conforme dito acima, que enseja uma exasperação da pena em um sexto até a metade.’

O voto-condutor do acórdão está perfeitamente sintonizado com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

‘PROCESSUAL E PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E CONTRABANDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL (CONSTITUIÇÃO, ART. 109, INCISOS IV e V). CONDENAÇÃO TAMBÉM PELOS ARTS. 12 E 14 DA LEI DE TÓXICOS. POSSIBILIDADE DE CONCURSO MATERIAL ENTRE O CRIME DE ‘TRÁFICO’ (ART. 12) E O CRIME DE ‘ASSOCIAÇÃO’ (ART. 14). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NÃO-REVOGAÇÃO, PELA LEI DE CRIMES HEDIONDOS, DO ART. 14 DA LEI DE TÓXICOS. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA ‘C’ DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL: IMPROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS ‘A’ E ‘C’: IMPROVIDO E NÃO CONHECIDO, RESPECTIVAMENTE’. (REsp nº 30.319-2/PA, STJ, 6ª T., in DJ de 28/06/93, pág. 12.903).

‘RESP – PENAL – LEI Nº 6.368/76 (ART. 14) E CÓDIGO PENAL (ART. 288, REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 8.072/90) – O CRIME DEFINIDO NO ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 NÃO FOI REVOGADO PELA REDAÇÃO DO ART. 288, DADA PELO ART. 8º, DA LEI Nº 8.072/90. AMBOS OS ILÍCITOS LEVAM EM CONTA A PARTICIPAÇÃO PLURAL DE PESSOAS, O QUE FACILITA O AGENTE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL. TAIS LEIS CONSIDERAM DUAS SITUAÇÕES JURÍDICAS QUE NÃO SE CONFUNDEM. URGE, PORÉM, PROMOVER A CRÍTICA DA COMINAÇÃO DAS PENAS. O TIPO MAIS GRAVE NÃO PODE CONTEMPLAR SANÇÃO MENOS RIGOROSA. A INDIVIDUALIZAÇÃO (COMO PRINCÍPIO), MESMO NA PRIMEIRA ETAPA (DEFINIÇÃO LEGAL), PRECISA SER COERENTE.

- IMPÕE-SE, ENTÃO, CORRIGIR A ANOMALIA E CONSIDERAR O MÁXIMO DA PENA COMINADA IGUAL AO ART. 288, OU SEJA, RECLUSÃO DE 6 ANOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.’

(REsp nº 85.965/SP, STJ, 6ª. T., m., DJ de 07/10/96, pág. 37.689).

Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes e de nulidade.”

A seguir, um julgado da Primeira Seção.

Revisão Criminal
Proc. 2000.02.01.014220-0
Publ. no DJ de 09/09/2002, pág. 64
Relator: Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. TENTATIVA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE

PREVISTA NO ARTIGO 18, III, DA LEI Nº 6.368/76. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De acordo com a sistemática da Lei de Tóxicos, havendo associação de agentes na prática do delito do art. 12, deve ser aplicado unicamente o aumento previsto no art. 18, III, e não o art. 14, em cúmulo material.

2. Inequivoca a materialidade e autoria da conduta inserida no artigo 12 da Lei nº 6.368/76. Não há que se falar em inexistência do objetivo do réu em participar do tráfico internacional de drogas, pois, além de extremamente primário o argumento de desconhecer o conteúdo da mala, não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de respaldar o alegado.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crime do artigo 12 da Lei nº 6.368/76 não admite em tese a figura da “tentativa”, principalmente quando o transportador já está na posse da droga.

4. A hipótese, em sede revisional, é perfeitamente admissível, eis que, em face do art. 621 do CPP, o caso se configura, como julgado, contrário ao texto expresso da lei penal, devendo-se ajustar a condenação aos padrões legais.

5. Revisão criminal parcialmente provida para excluir a aplicação do art. 14, c/c o art. 18, I, bem como do art. 18, I, incidente no art. 12, incluindo-se a aplicação do art. 18, III, todos da Lei nº 6.368/76. Nestes termos, a pena final do requerente será fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo cada dia no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

Irresignado com sentença de 1º Grau que o condenou à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 532 dias-multa no valor do mínimo legal, como incurso nas sanções dos artigos 12, 14, c/c o art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal (por ser apontado como proprietário de substância entorpecente apreendida em poder de Carlos Mavale no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro), bem como do acórdão da 2ª Turma desta Corte que por unanimidade a confirmou, o apenado solicitou revisão criminal.

Argumentou não existir prova firme e categórica que confirme sua participação, além de ter o outro acusado o inocentado no seu interrogatório. Alegou que a condenação foi baseada em depoimento suspeito tomado na Polícia Federal – e não confirmado em Juízo.

Aduziu, ainda, que, no oferecimento da denúncia, não foi especificado o momento certo em que o requerente teria se associado a outras pessoas para a prática da infração mencionada, dificultando a sua defesa, já que não houve sequer a determinação da época relacionada com a atividade denunciada para demonstrar

o início de tal associação. Acrescenta que a pena, ao ser majorada, feriu frontalmente o Princípio da Igualdade e da Isonomia, uma vez que foram usados critérios diferentes na dosimetria da pena aplicada, por possuírem os réus a mesma situação jurídica, ou seja, primariedade e bons antecedentes. Também, a pena não poderia ser majorada com base no art. 18, I, da Lei de Entorpecentes, se a substância que se encontrava na mala foi detectada através de raios X, no interior do aeroporto, sem transpor nenhuma fronteira (dentro do território nacional). Assim, não se pode falar em tráfico internacional, mas sim, em tentativa.

A Primeira Seção, por maioria, julgou parcialmente procedente a revisão, nos termos do voto do Des. Fed. Alberto Nogueira. Em sua fundamentação, o relator assim se expressou:

*“É pertinente a impugnação da defesa quanto à possibilidade do acúmulo material dos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76. De acordo com a sistemática da Lei de Tóxicos, havendo associação de agentes na prática do delito do art. 12, deve ser aplicado unicamente o aumento previsto no art. 18, III, e não o art. 14, em cúmulo material. A associação, como delito autônomo, só pode ter incidência quando os agentes não incorrem também no tráfico previsto no art. 12, pois, se assim não fosse, restaria absolutamente inaplicável em qualquer hipótese o aumento referido no art. 18, III, já que este não poderia conviver cumulativamente com a associação do art. 14, sob pena de **bis in idem**. É, neste contexto, ademais, irrelevante argumentar com as alterações introduzidas pela Lei dos Crimes Hediondos, que em nada devem interferir no sistema da Lei de Tóxicos.*

(...)

Assim, como o delito configurado no art. 14 é mais grave do que o nosso conhecido delito de quadrilha ou bando, este sim só verificável quando ocorrer a estabilidade da organização, o legislador, para compensar o seu rigorismo, não admitiu pudesse ele ser cumulável materialmente com o delito de tráfico do art. 12, prevendo para este um aumento especial de pena, quando cometido por vários agentes, organizados ou não.

*Portanto, o argumento para justificar essa conclusão é bastante simples: o legislador, ao tratar do tráfico de drogas com participação comunitária, optou pelo Princípio da Exasperação e não pelo Princípio do Cúmulo Material, isto quer dizer que a associação implica para o traficante um aumento especial de pena incidente sobre a pena cominada ao delito de tráfico. Se isto é justo ou não é questão de política criminal a ser decidida **de lege condendo**, mas é o que a lei vigente estabelece de modo claro e inofismável. Para se obter certeza acerca desse*

entendimento basta simplesmente ler os dispositivos e verificar o sentido exato de cada um deles.

Deste modo, não será possível a convivência jurídica dos dois dispositivos: ou os acusados são condenados pelo art. 12 com o aumento previsto no art. 18, III, ou são condenados pelo art. 14.

Assim sendo, voto no sentido de julgar procedente, em parte, a revisão criminal para excluir a aplicação do art. 14, c/c o art. 18, I, bem como do art. 18, I, incidente no art. 12, incluindo-se a aplicação do art. 18, III, todos da Lei nº 6.368/76. Nestes termos, a pena final do requerente será fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo cada dia no valor de 5 (cinco) salários mínimos.”

Na sequência, um acórdão da Segunda Seção.

Revisão Criminal

Proc. 97.02.00763-1

Publ. no DJ de 10/05/2002, pág. 264

Relator: Des. Fed. CRUZ NETTO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGOS 12 E 18, I E II, DA LEI Nº 6.368/76. NULIDADES PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA. FALSIDADE DE PROVAS NÃO DEMONSTRADAS. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO FLAGRANTE E PELO LAUDO PERICIAL.

I - Tendo a condenação do réu se baseado em robusta prova, consistente na prisão dele em flagrante portando, entre as pernas, a substância entorpecente – cocaína – identificada através de laudo pericial oficial firmado por dois peritos, carece de sustentação a alegação de que a sentença contraria a lei penal ou evidência dos autos.

II - A prova falsa que autoriza a revisão criminal é aquela relevante para a condenação, de modo que, se excluída, importaria a modificação do resultado do julgamento. No caso, nenhuma prova se fez dessa falsidade, mesmo porque aquelas colhidas no processo são idôneas e aptas a embasar a condenação.

III - O testemunho de policiais federais que efetuaram a prisão do réu é válido, segundo reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, desde que não infirmados por outras provas.

IV - A prisão em flagrante dispensa a apresentação de mandado expedido por autoridade judicial (Constituição Federal, art. 5º, LXI, e Código de Processo Penal, art. 301).

V - Eventuais falhas ou irregularidades ocorridas no inquérito policial não contaminam a ação penal cuja instrução se deu regularmente.

VI - A primariedade do réu e a inexistência de antecedentes criminais foram considerados na fixação da pena, não cabendo reexaminar a questão em sede de revisão criminal.

VII - Não há prova de que o réu foi torturado pela polícia.

VIII - Revisão criminal julgada improcedente.

Condenado à pena de reclusão em sentença prolatada na 4ª Vara Federal/RJ, ingressou com pedido de revisão criminal visando a desconstituir acórdão da Primeira Turma desta Corte que manteve a sentença monocrática.

Em suas alegações, afirmou e pretendeu provar “que toda a ação policial que culminou com a prisão de suplicante foi marcada pela ilegalidade e o arbítrio, mas de tal forma escamoteados, que tiveram o condão de manter em erro não só o Ministério Público Federal, que é digno, mas também os íclitos julgadores, e os induziram, indubitavelmente, a cometer um terrível erro judiciário”. Questionou o depoimento dos policiais e sua atitude, inclusive invadindo a sua residência sem mandado judicial, acusando-os também de lhe haverem subtraído valores e bens.

Por unanimidade, a Segunda Seção julgou improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do Des. Fed. Cruz Netto, do qual extraímos o seguinte trecho:

“O requerente, a despeito de fundamentar seu pedido revisional no inciso I do art. 621 do CPP não apresentou argumentos consistentes que comprovassem a contrariedade do acórdão ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Com efeito, diz ele neste ponto que a sentença contraria o artigo 158 do CPP, uma vez que inexistiria laudo pericial da substância supostamente apontada como entorpecente. Entretanto, tal alegação é absolutamente insubsistente, haja vista que consta dos autos cópias do laudo definitivo (fls. 96/98), assinado por dois peritos, que atestam tratar-se de substância entorpecente (cocaína) a apreendida em poder do requerente.

Ademais, ao contrário do que sustenta o requerente, todas as evidências dos autos apontam justamente no sentido de sua culpabilidade, conforme consta do acórdão impugnado.

Outro fundamento consiste no fato de a sentença ter-se fundado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (inc. II). A prova falsa que autoriza a revisão é a relevante para a condenação, devendo o tribunal indagar, nesse caso, se excluída essa prova a decisão teria o mesmo teor.

Ademais, a falsidade deve ser comprovada em outro processo ou na própria ação revisional, não

se prestando a ensejar a revisão mera desconfiança acerca da legitimidade da prova.

O requerente lança suspeitas sobre os depoimentos das testemunhas da acusação pelo fato de serem todos agentes policiais. Por isso tenta desacreditar tais depoimentos. Entretanto, ele não demonstra a falsidade da prova testemunhal. Firma seu raciocínio apenas em suposições.

(...)

Quanto à alegação de abuso de autoridade por parte dos policiais que efetuaram a prisão do requerente, fundada na inexistência de mandado de busca e apreensão, vale dizer que a autoridade policial tem o poder-dever de prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, podendo, inclusive, nesse caso, adentrar o domicílio do indivíduo, mesmo sem o seu consentimento; sendo esta a inteligência do art. 5º, LXI, da CF c/c o art. 301 do CPP.”

Na seqüência, um acórdão da Primeira Turma.

Apelação Criminal

Proc. 2001.51.01.490079-0

Publ. no DJ de 09/07/2003, pág. 45

Relatora: Des. Fed. JULIETA LUNZ

PENAL E PROCESSUAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ART. 12, C/C O ART. 18, I, DA LEI Nº 6368/76.

I - Recurso da ré apenada com quatro anos de reclusão, em razão de infração ao art. 12, c/c o art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, em face da apreensão de 65 quilos de cocaína em poder da apelante.

II - Comprovados já na instrução criminal a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo da ré em traficar substância sabidamente de natureza entorpecente, consoante auto de apreensão de fls. 6 e 19 e laudo de fls. 129, *verbis*:

“Aos peritos foram apresentados: A) 65,05 kg (sessenta e cinco quilogramas), em peso bruto total (peso total do material, inclusive das embalagens individuais/cilindros), de substância empedrada, de coloração branco amarelada e exalando forte odor característico, distribuída no interior de 50 (cinquenta) cilindros de aço inoxidável, ou seja, mancais de motor de motocicleta com logotipo “BEARINGS UC206V22 BRS”, semelhantes entre si, estando a substância fortemente compactada no interior dos cilindros/mancais, revestida por sacos plásticos incolores e lubrificante do tipo graxa.”

III - Comprovação da autoria, com a prisão em flagrante, e da materialidade, cujo laudo embasa a decisão recorrida, como salientou o Ministério Público.

A íntegra do relatório:

"Trata-se de apelação criminal interposta por ANGELINA ANTONIO DE OLIVEIRA em face da condenação em quatro anos de reclusão em regime fechado, por infração aos arts. 12 e 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, além do pagamento da pena pecuniária de sessenta e seis dias-multa, fixado o valor de cada dia no mínimo legal, uma vez que fora presa em flagrante quando tentava embarcar no vôo DT 742 da TAAG, com destino à Luanda/Angola, transportando cocaína, acondicionada em cinquenta cilindros de aço inoxidável com peso bruto total de sessenta e cinco quilogramas.

Alega a apelante que desconhecia o conteúdo da bagagem, vez que transportava mercadorias para um amigo também angolano.

Ressalta ainda a aplicabilidade da Lei nº 9.714/98 ao presente caso e requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Laudo de exame em substância às fls. 129/133.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 569/572."

Por unanimidade, a Primeira Turma negou provimento à apelação. Citando trechos do parecer do representante do Ministério Público Federal e da própria sentença monocrática, a Des. Fed. Julieta Lunz não viu motivos para a redução da pena cominada. Já estavam comprovadas desde a instrução criminal a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo da ré em traficar substância sabidamente de natureza entorpecente, como também sobejamente provada a internacionalidade do tráfico, o que acarretou aumento da pena.

Em prosseguimento, um acórdão da Segunda Turma.

Apelação Criminal

Proc. 2001.02.01.031280-8

Publ. no DJ de 02/07/2003, págs. 74 e 75

Relator: Des. Fed. CRUZ NETTO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ARTIGOS 12, *CAPUT*, E 14, DA LEI Nº 6.368/76. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE FORO, DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO MINISTERIAL E DE NULIDADE, QUANTO ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E EM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO (POLICIAIS FEDERAIS) REJEITADAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CARACTERIZAÇÃO. CONTATOS E NEGOCIAÇÕES DIRETAS COM FORNECEDORES ESTRANGEIROS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONSTATAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CO-RÉUS. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*.

1 - Sentenciado o feito, descabe cogitar-se de inépcia da denúncia. Precedentes do STF e do STJ.

2 - O oferecimento das razões recursais fora do prazo constitui mera irregularidade.

3 - A constatação do envolvimento do réu com traficantes internacionais, estabelecendo tratativas para o tráfico, é bastante para fixar a competência da Justiça Federal, mesmo porque o tráfico concretizou-se.

4 - Cuidando-se de jurisdição cumulativa e sendo hipótese de crime permanente, praticado em mais de uma comarca, firma-se a competência do Juízo que se antecipar na prática de ato relativo ao processo ou de medida a este relacionada, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (CPP, arts. 71 e 83).

5 - Inocorrência de nulidade, no que diz respeito à interceptação telefônica que, além de autorizada judicialmente em decisão devidamente fundamentada, só foi realizada após a constatação, pela autoridade policial, do envolvimento de um dos investigados com conhecido traficante de entorpecentes e contrabandista de armas da cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

6 - Não há limite para as escutas, que podem ser renovadas enquanto necessárias, exigindo-se, tão-somente, autorização judicial a cada renovação, o que ocorreu no caso.

7 - Questões referentes à interceptação telefônica encontram regência na Lei nº 9.296/96, não se aplicando, na hipótese, a Lei nº 9.304/95, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

8 - O fato de as fitas não terem sido transcritas na sua integralidade deixa de ter relevância ante a constatação de que aquelas já degravadas permitem aferir a culpabilidade dos réus.

9 - A não-submissão das fitas à perícia não importa nulidade, mesmo porque não há, na Lei de Regência, nenhuma exigência nesse sentido.

10 - Inocorrência de nulidade também em relação aos depoimentos das testemunhas de acusação – policiais federais – que, antes mesmo do recebimento da denúncia, já haviam feito constar no relatório encaminhado à autoridade judicial fatos mencionados pelos réus em seus interrogatórios.

11 - Acresce que as declarações de tais policiais vêm corroboradas por outros elementos de prova constantes dos autos, diante dos quais tem-se por inquestionável a participação de todos os réus na organização criminosa e, por conseqüência, incensurável a condenação deles pelo crime de associação para fins de tráfico internacional (art. 14 da Lei nº 6.368/76).

12 - Desvendada, ainda, a existência de uma quadrilha de traficantes de entorpecentes com atuação no exterior (Paraguai, Bolívia, Peru), onde

era adquirida a droga, para posterior distribuição doméstica e exportação.

13 - No tocante à materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, restou comprovada não só pelas interceptações telefônicas, como pelo depoimento de alguns dos réus. Cinco deles foram flagrados num sítio em Itaboraí, com aproximadamente 25 kg de cocaína, constando que os policiais responsáveis pela operação teriam exigido deles vantagem consistente no recebimento da quantia aproximada de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em troca de suas liberdades, tendo, no ato, sido dado, em pagamento, aos policiais, uma BMW, uma MERCEDES e um GOL, mais U\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), além da cocaína apreendida, sendo que do total da droga, somente 4 kg foram levados à delegacia.

14 - Caracterizado o cometimento do crime de tráfico internacional de entorpecentes por Marco Antônio da Silva Tavares, que era quem mantinha contato e negociações diretas com fornecedores estrangeiros de substância entorpecente (Peru, Bolívia, USA, Paraguai e Colômbia).

15 - Patente, pois, a rota de internacionalização das atividades ilícitas desse réu.

16 - Em relação aos dois co-réus absolvidos pela sentença e cuja condenação pelo delito de associação para o tráfico é também objeto da apelação do Ministério Público Federal, não tendo restado bem caracterizado o dolo, com o especial fim de agir, quanto ao primeiro (advogado da família) e não havendo provas seguras quanto à participação da segunda, no delito, beneficiam-se ambos do Princípio do *in Dubio pro Reo*.

17 - O delito de associação para o tráfico tipificado no art. 14 da Lei nº 6.368/76, cuja autonomia em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes é amplamente reconhecida na jurisprudência, não se equipara a crime hediondo; contudo, cumprida integralmente a pena, essa questão resta prejudicada, eis que não há possibilidade de modificação.

18 - Apelações dos réus improvidas.

19 - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para condenar o réu MARCO ANTÔNIO DA SILVA TAVARES também pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra treze pessoas. Os nove primeiros como incurso nas penas dos artigos 12, § 1º, inciso I, 13 e 14, c/c o artigo 18, inciso I, todos da Lei nº 6.368/76, c/c os artigos 69 e 29, do Código Penal e os quatro últimos, policiais civis, como incurso nas penas dos artigos 316 c/c 319, estes combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal Brasileiro.

O libelo acusatório delinea com minúcias a formação de uma associação para fins criminosos voltada para o tráfico doméstico e internacional de substâncias entorpecentes, sendo o fio condutor dessa atividade a aquisição, por intermédio de terceiros ou diretamente, de maconha e cocaína produzidas no Paraguai, com um traficante internacional de nacionalidade nigeriana. Dentre os nove primeiros denunciados, seis eram ligados por laços familiares, e o sétimo, advogado, além de prestar serviços jurídicos ao bando, ajudava a quadrilha nas negociações que envolviam o pagamento de propina a policiais corruptos, entre eles os quatro incluídos na denúncia em foco.

A sentença prolatada no Juízo da 3ª Vara Federal Criminal julgou procedente a pretensão punitiva, em parte, para condenar sete dos treze denunciados, como infratores do art. 14 da Lei nº 6.368/76, e absolvê-los das imputações contidas nos art. 12 e 13 da mesma lei, e absolver os demais.

Tanto os condenados como o Ministério Público Federal recorreram da sentença.

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou todas as preliminares. No mérito, por unanimidade, foi negado provimento à apelação de todos os réus; deu-se parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, na forma do voto do relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal Sergio Feltrin, que dava parcial provimento à apelação do MPF, em maior extensão.

Assim concluiu o seu voto o Des. Fed. Cruz Netto quanto a um dos vários aspectos argüidos nas apelações:

"Quanto às penas aplicadas, tenho-as como razoavelmente dosadas pelo magistrado, não merecendo reparos a sentença, neste particular. Aliás, me parecem até um pouco brandas, mas não há como aumentá-las, visto que a apelação do Ministério Público não pede isto, com relação ao crime do art 14 da Lei nº 6.368/76. Pede apenas a condenação de alguns réus nas penas do art. 12 da mesma lei.

Insurgem-se os réus/apelantes contra a equiparação, feita pelo magistrado, do delito de associação de que cuida o art. 14 da Lei nº 6.368/76 a crime hediondo.

Neste ponto, assiste razão aos apelantes, visto que doutrina e jurisprudência firmavam-se no sentido de que crimes hediondos são apenas aqueles expressamente relacionados na Lei nº 8.072/90, entre os quais não se inclui o do art. 14 da Lei nº 6.368/76.

Desta forma, apenas os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de anistia, graça e indulto, bem como fiança e liberdade provisória (Lei nº 8.072/90, art. 2º).

É cediço que, em matéria penal, não se admite interpretação ampliativa quanto aos tipos penais, uma vez que, nesta matéria, aplica-se o Princípio da Legalidade Estrita.

Assim, se o crime do art. 14 da Lei nº 6.368/76 não está relacionado como hediondo, na Lei nº 8.072/90, não se pode considerá-lo como tal.”

Na seqüência, um acórdão da Terceira Turma.

Apelação Criminal

Proc. 2002.02.01.003638-5

Publ. no DJ de 22/10/2002, fls. 182

Relator: Des. Fed. FREDERICO GUEIROS

PENAL – DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DO ART. 12, C/C O ART. 18, DA LEI Nº 6.368/76, PARA O DO ART. 16 DO MESMO DIPLOMA LEGAL – CÚMULO COM O DELITO DE TENTATIVA DE EVASÃO DE DIVISAS – DOLO GENÉRICO – INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO – SÚMULA Nº 122 DO STJ.

1. Comprovada a semi-imputabilidade do acusado por crime de tráfico internacional de drogas através do laudo de exame de dependência toxicológica e inexistindo provas nos autos de que a quantidade de cocaína encontrada em poder do acusado se destinasse à mercância ou ao consumo de terceiros, há que ser desclassificado o delito para o previsto no art. 16 da Lei nº 6368/76, ainda que se trate de quase quinhentas gramas da substância, por ser possível a um viciado, no período de dois a três meses, consumir tal quantidade de entorpecente.
2. O delito previsto no *caput* do art. 22 da Lei nº 7.492/86 exige o dolo específico, mas, em seu parágrafo único, primeira parte, contenta-se o legislador com o dolo genérico.
3. Improcede a alegação de erro de proibição se ao acusado era possível conhecer o caráter ilícito de sua conduta, de saber que, ao se retirar do território nacional portando soma razoável de numerário, ainda que não vultuosa, deveria se reportar às autoridades fazendárias.
4. Havendo o cúmulo do crime de porte de substância entorpecente com o de tentativa de evasão de divisas, a competência para o julgamento é da Justiça Federal por conexão. Inteligência da Súmula nº 122 do STJ.

Por unanimidade, a Terceira Turma negou provimento às apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo acusado, nos termos do voto do Des. Fed. Frederico Gueiros, a seguir transcrito na íntegra.

“Como visto no relatório, a hipótese é de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por Eduardo Recoder Vidal da r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar o segundo apelante, como incurso nas penas do art. 22,

parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e art. 16 da Lei nº 6368/76, a 1(um) ano e 8(oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/5 do salário mínimo cada dia, em regime inicial aberto, substituindo afinal a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e decretando a conversão do numerário apreendido em renda da União Federal.

Sentenciando às fls. 808/816, o douto magistrado a quo entendeu que, em razão de a perícia ter considerado o réu semi-imputável e das provas trazidas ao bojo do processo, não conseguiu a acusação demonstrar a ocorrência do tipo penal previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, pelo que se impunha a desclassificação da imputação inicial para o delito previsto no art. 16 da referida lei.

Quanto ao delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, afastou o magistrado a tese da defesa no sentido da inexistência do dolo específico, ao argumento de que, no parágrafo único do referido artigo, o legislador contenta-se com o dolo genérico.

Apela o Ministério Público Federal, aduzindo, em suas razões de fls. 819/822, que, restando comprovado nos autos que o apelado trazia consigo 495 gramas de cocaína e 179,5 gramas de maconha, com o objetivo de levar essa droga para a Ilha de Ibiza, na Espanha, é de se concluir que, no mínimo, parte dela seria entregue ao consumo de terceiros – mediante atos mercantis ou não –, tendo em conta que o fim de mercância não integra o tipo do art. 12 da Lei nº 6368/76, pelo que se impõe na hipótese a condenação do apelado nas penas do art. 12, c/c o art. 18, I, da Lei nº 6.368/76. O réu também apela, trazendo suas razões às fls. 872/883.

Quanto à condenação do acusado pela prática do crime de tentativa de evasão de divisas, penso que deve ser mantida na íntegra a sentença, por restarem comprovadas a materialidade, no laudo de exame documentoscópico (papel moeda) de fls. 163/164, bem como na cópia xerográfica do numerário de fls. 165/211.

Relativamente à autoria, de igual forma restou demonstrada no conjunto probatório dos autos na esteira dos fundamentos da sentença a seguir transcritos:

‘O comportamento do acusado amoldou-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 22, parágrafo único, em sua primeira parte, da chamada Lei do Colarinho Branco.

Com efeito, através do ato perpetrado pelo réu consistente em não submeter à verificação e fiscalização os dólares americanos que trazia consigo às autoridades competentes, ocorreu a chamada evasão de divisas.

É importante também consignar que os valores apreendidos em poder do denunciado somaram US\$ 8.796,00 dólares norte-

americanos, \$ 12.000,00 pesetas espanholas e DM\$ 250,00 marcos alemães, valores estes que convertidos em reais superam em muito a importância de R\$ 10.000,00 que é a permitida pela Instrução Normativa nº 120/98 da Secretaria da Receita Federal para quem se desloca com destino ao exterior.

Durante o interrogatório judicial, o acusado confirmou que estava levando para o exterior a quantia acima, mas pensou que estivesse dentro do valor permitido, tanto que não se preocupou em esconder o numerário.

Por esta razão, a defesa aduziu que não houve dolo por parte do réu, mormente o dolo específico, bem como o dinheiro apreendido possuir origem lícita.

Pois bem.

Afasto, de plano, tal argumentação visto que apenas o **caput** do art. 22 é que exige o dolo específico, contentando-se o legislador com o dolo genérico para a prática da conduta prevista no parágrafo único do mesmo artigo. Repilo, ainda, a assertiva da defesa de que o réu não agiu com intenção de promover a evasão de divisas do País. Na verdade, o réu tinha a possibilidade de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, de saber que, ao se retirar de território nacional portando soma razoável de numerário, ainda que não vultosa, deveria se reportar as autoridades do Fisco Federal para regularizar seu comportamento. A origem lícita do dinheiro em nada modifica a estrutura do tipo penal, porquanto o que se pune é tão-somente a saída de moeda ou divisa para o exterior sem autorização legal.

Ao encontro da confissão qualificada do réu, temos também o depoimento da testemunha ouvida em Juízo às fls. 146/147. Naquela oportunidade, o APF Jaime Martins relatou que, após o réu ser preso, já na sala da Polícia Federal, no interior da bolsa do acusado verificou-se determinada quantidade de dinheiro, havendo identificação das primeiras cédulas do bolo como sendo de dólares norte-americanos e que, indagado o réu sobre outros embrulhos que teria jogado fora quando de sua fuga, o réu disse que não havia embrulho algum, que apenas teria fugido por causa do dinheiro.

Por derradeiro, cumpre examinar se o crime foi ou não tentado.

Neste particular, penso que não houve consumação porque o delito em questão, quanto ao resultado, é crime material, vale dizer, é necessária a ocorrência do resultado externo à ação descrita na lei. Assim sendo, houve tentativa de evasão de divisas porque o réu não conseguiu efetivamente, promover a saída do numerário do território nacional. Penso que o magistrado examinou com propriedade a matéria, mesmo porque, na verdade, uma das alegações do acusado,

inclusive no âmbito do **habeas corpus** antes referido, foi no sentido de ter negócios em Ibiza, Espanha, além de outros aqui no Brasil, razão pela qual costumava viajar à Espanha, e em razão disso, provavelmente, estaria levando o numerário apreendido.

As teses defensivas da inexistência do dolo específico e da incidência do erro de proibição, como bem aduziu o magistrado **a quo**, não merecem prosperar, estando patente o dolo genérico exigido pelo tipo do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/85. Inexiste, outrossim, erro de proibição porque ao acusado era possível entender o caráter ilícito de sua conduta de retirar-se do território nacional portando soma razoável de numerário, ainda que não vultosa, sem se reportar às autoridades fazendárias.

Assevere-se, ainda, que a origem lícita do numerário, ainda que comprovada, não interfere na caracterização do tipo penal.

Relativamente à imputação do delito previsto nos art. 12, c/c o art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, pude examinar bem, quando da impetração de **habeas corpus** pelo ora acusado quando esteve preso, a questão relativa à sua semi-imputabilidade, concluindo, após a vinda do laudo de exame de dependência toxicológica, conforme se vê às fls. 709/777, elaborado pela Unidade Integrada de Saúde Mental do Ministério da Marinha, que o acusado é realmente uma pessoa viciada.

Na ocasião, pude verificar que é possível a um viciado, em dois a três meses, consumir quase quinhentos gramas de cocaína, à vista da presunção de que o acusado viajava habitualmente à Ibiza, Espanha, lá permanecendo, por manter negócios naquela cidade, por cerca de três ou quatro meses sem retornar ao Brasil, e, além disso, a inexistência de provas nos autos de que tal quantidade de substância entorpecente estivesse destinada à mercância ou ao consumo de terceiros, de molde a poder imputar-se ao acusado a prática delituosa descrita no art. 12, c/c o art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, ônus da prova que compete à acusação, não sendo suficiente, para esse efeito, meras presunções ou ilações de que o acusado tinha a intenção de mercância do entorpecente.

Assim, mister é a desclassificação do delito para o art. 16 da Lei nº 6.368/76, o que, inclusive, vem reforçado nos autos pelo depoimento do APF Jaime Martins em Juízo, que entendeu não ser a hipótese característica de 'mula'.

Restando, pois, comprovada a respectiva materialidade do delito de porte de substância entorpecente nos laudos de exame de substância de fls. 94/97, bem como demonstrada a autoria, lastreo-me, ainda, nos fundamentos contidos na sentença:

'As presunções ou ilações de que o denunciado tinha a intenção de mercância do entorpecente não se mostra suficiente a prolação de uma sentença condenatória. Para uma punição, nos termos propostos na denúncia, seria imprescindível a produção de provas testemunhais, documentais etc. que indicassem claramente que o réu seria um traficante, ainda que eventual.

Neste diapasão, também restou duvidoso que o acusado estaria atuando como 'mula' pelas próprias circunstâncias do caso concreto, corroborada ainda pelo depoimento do APF Jaime Martins que, em Juízo, disse que pelo quadro fático não lhe parecia que o réu era uma mula.

Ora, esta impressão relatada pelo APF não deve ser desprezada porque se trata de um profissional acostumado a lidar com este tipo de situação e que certamente possui treinamento e experiência policial.'

.....
Durante o interrogatório judicial, o réu revelou-se como dependente das drogas encontradas em seu poder e que iria utilizá-las para seu próprio consumo.

Todos as testemunhas de acusação foram ouvidas em Juízo e confirmaram que o réu trazia consigo o entorpecente, sendo que no momento da descoberta do mesmo o réu ainda tentou fugir, saindo em desabalada carreira pelo saguão do Aeroporto Internacional do Galeão com a posterior prisão já no estacionamento do referido aeroporto.

A prova pericial que dá lastro a este Juízo pela desclassificação do crime de tráfico para o porte é o laudo fruto do exame de dependência toxicológica realizado pela junta de médicos psiquiatras da Marinha do Brasil, uma vez que o primeiro laudo é nulo de pleno direito em face de ter sido subscrito por um perito revisor que já estava aposentado compulsoriamente na data da respectiva assinatura, o que provavelmente implicará sua responsabilidade penal futura.

Ao final de todo o processo ficou provado, mesmo com a relutância infundada da defesa, que o segundo laudo pericial realmente foi necessário para se chegar à verdade real dos fatos.

Por derradeiro, mesmo havendo a desclassificação do crime inicialmente na denúncia para um outro (art. 12 para o art. 16 da Lei nº 6.368/76), a competência continua a ser da Justiça Federal pelo fato de que houve a prática em concurso material de crime contra o sistema financeiro nacional, mais precisamente contra o disposto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86 (Lei do Colarinho Branco), o que desloca o caso para a Justiça Federal por haver conexão, conforme Súmula nº 122 do STJ."

Do exposto, nego provimento aos recursos do Ministério Público Federal e do acusado, para manter, na íntegra, a sentença."

Em prosseguimento, um acórdão da Quarta Turma

Habeas Corpus

Proc. 2002.02.01.047228-2

Publ. no DJ de 09/04/2003, págs. 160 e 161

Relator: Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AFERIÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. COMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 35 DA LEI Nº 6.368/76 E O ART. 2º, § 2º, LEI Nº 8.079/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. EXTENSÃO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OUTRO CO-RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

- Em observância ao Princípio da Especialidade, vê-se que a Lei de Tóxicos se sobrepõe à Lei dos Crimes Hediondos, constituindo aquela a regra e esta a exceção. Compatibilidade entre o art. 35 da Lei nº 6.368/76 e o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.079/90.

- No crime de tráfico de entorpecentes ficou estabelecida exceção no sentido de ser concedido o direito de recorrer em liberdade, admitido somente nos casos em que não se evidencia necessidade cautelar. Precedentes: STF-2ª Turma, HC nº 69.901/GO, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, maioria, DJ de 26/03/93; 1ª Turma, HC nº 69.818/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v. un., DJ de 27/11/92).

- O magistrado deve, portanto, fundamentadamente, justificar a exceção acerca da concessão do direito de o réu condenado, no delito de tráfico de entorpecente, apelar em liberdade.

- Na espécie, dos elementos constantes dos autos depreende-se que se trata de complexo esquema criminoso voltado para o exterior, envolvendo diversos co-réus, sendo o paciente militar reformado que, após à apreensão da droga, esteve foragido por alguns meses (fls. 43 e 95), tendo sido concedido *habeas corpus* em seu favor, durante a instrução criminal, haja vista o excesso de prazo para sua conclusão, valendo ressaltar, ainda, consoante trecho da sentença de fls. 147, "a boa situação econômica do réu que ostenta vultoso patrimônio".

- Observa-se que os requisitos autorizadores da prisão preventiva foram aferidos concretamente (CPP, art. 312), não elidindo a decretação dessa prisão processual a circunstância de ser o acusado primário e de bons antecedentes.

- Da exegese do art. 580 do CPP tem-se que, em se tratando de decisão de recurso interposto por um dos réus, somente aproveitará aos outros, se fundado em motivos que não sejam de caráter

exclusivamente pessoal. Precedentes: STF, RTJ 67/685; HC nº 71.673, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 18/08/95; HC nº 69435/AL, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ de 16/04/93; STJ, RSTJ 106/457; PT 881, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/12/97, o que inocorre na espécie. - Ordem denegada.

Em favor de militar reformado, foi impetrado *habeas corpus* com pedido de liminar, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/RJ, por ter, em sede de sentença penal, determinado a expedição de mandado de prisão contra o paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Sustentou o impetrante o manifesto excesso de prazo sem que fosse julgada a sua apelação; que a regra do art. 35 da Lei nº 6.368/76 se encontra mitigada pela jurisprudência pátria e, especificamente, por esta Corte, não podendo ser causa impeditiva do apelo em liberdade a gravidade do crime, "uma suposta possibilidade de evadir-se à aplicação da lei penal e por ter sido condenado pela Lei nº 6.368/76 (arts. 12, 14, e 18, I) reportando-se à regra do art. 35 do diploma legal mencionado, que o co-réu, condenado na mesma sentença à pena quase equivalente à do paciente, está em liberdade, por força de decisão da 1ª Turma desta Corte; que a situação violou os Princípios da Presunção de Inocência e da Isonomia; que o paciente jamais foi preso e se apresentou espontaneamente quando tomou conhecimento da medida cautelar contra si imposta; que diversos julgados do STJ firmaram orientação de que, em se tratando de condenado que respondeu solto aos atos instrutórios e que é primário, a proibição do apelo em liberdade deve ser concretamente fundamentada e não apenas lastreada na gravidade do delito ou na quantidade da pena aplicada; que o paciente jamais violou a ordem pública.

A liminar foi indeferida e o representante do MPF opinou pela denegação da ordem.

Por unanimidade, a Quarta Turma denegou a ordem.

Esclareceu o relator em seu voto:

"Inicialmente, vê-se não prosperar o alegado pelo impetrante quanto ao excesso de prazo sem julgamento da Apelação Criminal nº 2001.02.01.033481-6, haja vista que os autos foram recebidos para julgamento (no gabinete do relator), em 8 de fevereiro do corrente, consoante fls. 2.018. A pretensão do writ consiste no reconhecimento do direito do réu apelar em liberdade, o que não merece guarida.

Consoante se infere dos autos, trata-se de apreensão, em 19 de abril de 1999, na cidade de RECIFE/PE, de cerca de 32.960 kg (trinta e dois quilos novecentos e sessenta gramas) de cocaína, que estava no interior de uma aeronave HERCULES C-130 nº 2466, da FAB, com destino a CLERMONT FERRAND (França), e escala técnica em LAS PALMAS, nas Ilhas Canárias.

Segundo narra a denúncia, trata-se de um esquema criminoso que se utilizava de aviões da Força Aérea

Brasileira – FAB, para tráfico internacional de substância entorpecente.

O paciente foi condenado no delito de tráfico de entorpecente em concurso material com o de associação (Lei nº 6.368/76, arts. 12 e 14), juntamente com outros co-autores, a um total de 17 (dezessete) anos de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, com o regime inicial de cumprimento fechado, sendo que a pena privativa de liberdade relativa ao delito do art. 12, c/c o art. 18, I, da Lei nº 6.368/76 (12 anos de reclusão), será cumprida em regime integralmente fechado. A Lei nº 6.368/76 estabelece em seu art. 35 que:

'Art. 35. O réu condenado por infração dos artigos 12 e 13 desta lei não poderá apelar sem se recolher à prisão.'

Por seu turno, a Lei nº 8.072/90, no § 2º do art. 2º, dispõe:

"Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

(...)

§ 2º. Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade."

Da leitura dos dispositivos acima e, em observância ao Princípio da Especialidade, vê-se que a Lei de Tóxicos se sobrepõe à Lei dos Crimes Hediondos, constituindo aquela a regra e esta a exceção, tendo havido apenas derrogação, consoante entendimento do Eg. STJ, *verbis*:

"(...)

Não aproveita ao paciente, outrossim, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 (que dispõe sobre os crimes hediondos), pois a possibilidade de apelação em liberdade, ali prevista, diz respeito, genericamente, aos crimes nela enumerados (hediondos). Não pode, assim, prevalecer sobre regra especial, peculiar ao tráfico de entorpecentes, onde se estabelece que o réu condenado por infração ao art. 12 da Lei nº 6.368/76 não poderá apelar sem recolher-se à prisão (art. 35 da Lei nº 6.368/76).

(...)"

(STJ, 5ª Turma, HC nº 4.699/RJ, Rel. Min. JOSÉ DANTAS, DJ de 09/09/96).

No seguimento um acórdão da Quinta Turma.

Apelação Criminal

Proc. 1999.02.01.035069-2

Publ. no DJ de 24/06/2003, pág. 147

Relator: Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDOTA DESCRITA NO ART. 12, C/C O ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE PENA DE ACORDO COM O ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90.

1. Tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, não merece acolhida a irresignação do apelante no tocante à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
2. O crime definido no art. 12 da Lei nº 6.368/76 é crime de ação múltipla que se consuma com a prática de qualquer das ações incriminadas no texto legal. Tendo restado comprovada a prática do crime na modalidade de transportar substância entorpecente, trata-se de crime consumado eis que basta para sua configuração que a conduta do agente seja subsumida numa das condutas expressas pelos verbos empregados no art. 12 da Lei nº 6.368/76, o que afasta a tentativa.
3. Restou caracterizado o tráfico internacional de entorpecentes, pois ficou comprovado que a droga lhe foi entregue no Paraguai e introduzida no Brasil através da fronteira terrestre entre ambos os países.
4. O art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90 estabelece que a pena por crime de tráfico ilícito de entorpecentes será cumprida integralmente em regime fechado, o que constitui óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.
5. As normas inseridas na Parte Geral do Código Penal (art. 44 com redação alterada pela Lei nº 9.714/98) não podem ser aplicadas quando lei especial estabelece tratamento específico para determinado fato delituoso, como é o caso do crime de tráfico internacional de entorpecentes.
6. Negado provimento à apelação. Decisão unânime.

Condenado a 4 anos de reclusão e 66 dias-multa, pena a ser cumprida integralmente em regime fechado, em face do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, pela prática da conduta descrita no art. 12, c/c o art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, apelou, apresentando suas razões:

- alegou que a pena-base deveria ser fixada no mínimo legal por se tratar de réu primário e de bons antecedentes;

- sustentou a inconstitucionalidade do crime de perigo abstrato ou presumido, uma vez que, diante da prisão em flagrante do réu, não houve a venda nem a entrega da substância, configurando, assim, a hipótese de crime tentado (os atos cometidos foram comprovadamente preparatórios) e não consumado, por ter sido obstada a conduta típica;

- acrescentou que o simples fato da aquisição de drogas no exterior (Foz do Iguaçu) não configura o tráfico internacional, eis que para a sua caracterização é necessária a existência de vínculo entre nacionais e estrangeiros;

- por derradeiro, requereu a aplicação da Lei nº 9.714/98, por lhe ser mais benéfica, para que seja substituída a pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, argumentando que a Lei nº 8.072/90, ao estabelecer a impossibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena, não pode constituir óbice à substituição, pois a lei nova gera amplos efeitos,

inadmitindo-se a exigência do cumprimento da pena privativa de liberdade integral ou inicialmente em regime fechado.

Ao enunciar seu voto, unanimemente referendado pela Turma, negando provimento ao recurso, o Des. Fed. Alberto Nogueira destacou vários trechos da sentença condenatória e do pronunciamento do representante do Ministério Público Federal, com os quais concordou, acrescentando:

“(…)

Pretende o apelante eximir-se da culpabilidade ao argumento de que, em se tratando de delito de perigo abstrato, é suficiente a realização da conduta (fls. 169), não se amoldando ao ‘moderno Direito Penal que se fundamenta na culpabilidade’ (idem). Ocorre que, sendo inegável sua participação no transporte de droga, resta configurado, também, esse elemento do tipo.

Nem há de se cogitar de tentativa, como pretendido no apelo, porquanto é também fora de dúvida que tenha sido a substância entorpecente, através do acusado, introduzida no Brasil.

Tampouco cabe, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por outra, alternativa, sendo inaplicável ao caso do autor a hipótese reportada às fls. 184, referente a homicídio culposo.

*No ponto, bem refutou a pretensão, a acusação, **in verbis**:*

*‘No que se refere ao regime de cumprimento de pena, restou estabelecido que a pena acima deverá ser cumprida integralmente em regime fechado, a teor do art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, entendendo a d. magistrada **a quo** ser inadmissível a substituição prevista no artigo 44 do CP.*

Inconformada, a defesa diligentemente interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do crime de perigo abstrato ou presumido, alegando que, diante da prisão em flagrante do réu, sendo-lhe obstada a entrega da mercadoria, trata-se a hipótese de crime tentado e não consumado. Por fim, com base em renomados doutrinadores, sustenta a aplicação para o crime de tráfico de entorpecentes, dos preceitos da Lei nº 9.714/98, que alterou a disciplina das penas alternativas, alegando, em síntese, a inexistência de especialidade da Lei nº 8.072/90; a natureza de norma penal mais benéfica do preceito da novel Lei nº 9.714, bem como a ausência de previsão por parte do legislador ordinário da restrição de sua aplicação ao tráfico de entorpecentes.’

Assim também o parecer da ilustrada Procuradora Regional da República, que bem examinou a matéria, ao asseverar:

‘Postula o apelante a aplicação da Lei nº 9.714/98, por lhe ser mais benéfica, para que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, argumentando que a Lei nº 8.072/90, que estabelece a

impossibilidade de progressão do regime de cumprimento de pena, não constitui óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Merece confirmação a sentença recorrida.

Tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, não merece acolhida a irresignação do apelante no tocante à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Quanto à tese do apelante de que os atos praticados configuram tentativa por não ter se verificado a venda ou entrega da substância entorpecente, cabe ressaltar que o crime definido no art. 12 da Lei nº 6.368/76 é crime de ação múltipla que se consuma com a prática de qualquer das ações incriminadas no texto legal.

Tendo restado comprovada a prática do crime na modalidade de transportar substância entorpecente, trata-se de crime consumado, eis que basta para sua configuração que a conduta do agente seja subsumida numa das condutas expressas pelos verbos empregados no art. 12 da Lei nº 6.368/76, o que afasta a tentativa.

*Não merece prosperar, também, o argumento de que não está caracterizado o tráfico internacional de entorpecentes, pois, como bem analisou o ilustre Juízo **a quo**, as provas colhidas não deixam dúvidas quanto à internacionalidade do tráfico que foi objeto de confissão do acusado, tendo ficado comprovado que a droga lhe foi entregue no Paraguai e introduzida no Brasil através da fronteira terrestre entre ambos os países'."*

A seguir, o último julgado selecionado desta Corte, da Sexta Turma.

Habeas Corpus

Proc. 2002.02.01.016919-6

Publ. no DJ de 12/11/2002, pág. 193

Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND

HABEAS CORPUS – TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – ARTS. 12 E 18, I, DA LEI Nº 6.368/76 – CUSTÓDIA CAUTELAR – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INSTRUÇÃO CRIMINAL – EXCESSO DE PRAZO – INEXISTÊNCIA – EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA – REQUERIMENTO PELA DEFESA – INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – ARTIGO 149 DO CPP – SUSPENSÃO DO PROCESSO – CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PRAZO NÃO ABSOLUTO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SÚMULA Nº64 DO STJ – PRECEDENTES.

-Inobstante a prudente observação trazida pelo d. membro do *Parquet* Federal no sentido da possível

perda de objeto da presente ação constitucional, em face da notícia por ele obtida, através do site www.jfrj.gov.br, de despacho proferido na ação a que se vincula o presente remédio constitucional, dando conta da "efetiva realização do exame, cuja demora, precisamente, constitui-se no motivo da impetração", tenho que inalterada permanece a situação fática até o momento apresentada, eis que ausente sua efetiva comprovação nestes autos, como aliás, reconhecido pelo próprio "noticiante" (fls. 52), pelo que, imponível a apreciação do mérito.

- Nos termos do entendimento explicitado pelo verbete nº 64 da Súmula do STJ, "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", sobretudo se em decorrência de declaração do paciente de que dependente da droga apreendida em seu poder, a ensejar o exame de dependência química, a requerimento da defesa e a conseqüente instauração de incidente de insanidade, com a suspensão do processo, nos termos do art. 149 do CPP, como *in casu* (STF, HC nº 81.634/PR, Rel. Min. Nelson Jobim, T2, v. u., DJ de 31/05/2002 – *mutatis mutandis*; STJ, HC nº 15.176/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, T5, v. u., DJ de 13/08/2001; STJ, HC nº 11.651, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, T5, v. u., DJ de 05/06/2000; TRF1, HC nº 01.00.017046-6/PA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, T3, v. u., DJ de 14/04/2000).

- E, ainda que restasse ultrapassado o prazo para encerramento da instrução, mostrara-se-ia o mesmo plenamente justificável, eis que em decorrência de colheita de prova em benefício do próprio paciente e de sua defesa, não se podendo atribuí-lo quer ao magistrado, quer ao *Parquet* Federal.

- Aplicável, portanto, na hipótese, o Princípio da Razoabilidade, a justificar eventual dilação de prazo para conclusão da instrução criminal (STJ, HC nº 19.439/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, T5, v. u., DJ de 01/07/2002; STJ, RHC nº 10.817/SP, Rel. Min. Vicente Leal, T6, v. u., DJ de 27/05/2002).

- Outrossim, o prazo determinado para encerramento da fase instrutória, nos delitos previstos na Lei nº 6.368/76, atualmente regido pela Lei nº 10.409/02, não é absoluto, só sendo passível de reconhecimento a demora injustificada, o que inócorre na hipótese.

- Ordem denegada.

Cuida este processo de *habeas corpus* impetrado visando à concessão da ordem para revogação da custódia cautelar decretada contra o paciente, ou a liberdade mediante compromisso, a fim de que possa o mesmo se defender, em liberdade, das acusações formuladas nos autos da Ação Penal nº 2002.51.01.501535-5 ante o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como incurso nas penas dos arts. 12 e 18, I, da Lei nº 6.368/76, por ter sido preso em flagrante no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, quando tentava embarcar rumo a Paris, portando 4,317 kg de cocaína.

Sustentou, em síntese, ocorrência de excesso de prazo, uma vez que, inobstante tenha sido levada a efeito a prisão do paciente em 28/02/2002, determinada a realização de exame de dependência em 05/04/2002, e instaurado o incidente de insanidade em 02/05/2002, em decorrência de suas declarações, no sentido de que seria aquele dependente químico da substância entorpecente que transportava, não teria o exame a ser realizado, data definida, "... uma vez que o hospital nem aos menos recebeu, até a presente data, pedido de exame, implicando a fatal demora de pelo menos 45 dias para a conclusão de referidos autos".

As informações prestadas pela autoridade coatora foram no sentido da inexistência de atraso injustificado, sendo observados os prazos processuais e de que o pequeno excesso de prazo decorreu de diligências requerida pela própria defesa e não por culpa do Juízo, o que não constitui constrangimento ilegal, em face do disposto na Súmula nº 64 do STJ.

Em seu voto, inicialmente considerou o Des. Fed. Poul Erik o entendimento explicitado pelo MPF no sentido da possível perda do objeto da ação constitucional, em face da notícia por ele obtida, através do [site www.jfrj.gov.br](http://www.jfrj.gov.br), de despacho proferido na ação vinculada dando conta da realização do exame químico de dependência, cuja demora, precisamente, constitui-se o motivo da impetração, diante do que assim se manifestou:

"Tenho que, inobstante a prudente observação trazida, tal não altera a situação fática até o momento apresentada, eis que ausente sua efetiva comprovação neste writ, como aliás, reconhecido pelo próprio 'noticiante'. 'Conquanto não se achem nos autos informações precisas sobre a circunstância de haver sido ou não providenciada, assim que instaurado o incidente, a internação de MARCELO DE ASSIS em hospital judiciário, à espera da realização do exame médico (art. 150 do CPP), em consulta ao site (...)' (fls. 52), pelo que, imponível a apreciação do mérito."

Passou, a seguir, o relator a examinar os prazos processuais observados na tramitação da ação penal, para concluir:

"Na data em que instaurado, além disso, o incidente de insanidade (05/02/2002), sequer haviam decorrido, até a data da impetração (17/05/2002), os 45 dias fixados pelo art. 150, § 1º, do CPP, como prazo para a sua conclusão.

Se algum atraso houve, portanto, no andamento do processo, foi ele não apenas insignificante mas plenamente justificável.

Á vista da declaração do paciente no sentido de que era dependente químico da substância que transportava, determinou-se, na data de 05.04.2002, a realização de exame toxicológico ou de dependência e, havendo razoável dúvida acerca da sua integridade mental, veio, mais tarde, a ser instaurado o incidente de insanidade na forma do art.149 do CPP."

A partir daí, apresentou o relator farta jurisprudência do STJ que, em circunstâncias como essas, não tem

hesitado em afastar a alegação de excesso de prazo. E concluiu:

"Por derradeiro, em estando o processo suspenso, nos termos do artigo 149 do CPP, qualquer medida a respeito do paciente, mostrar-se-ia impertinente, eis que necessária a manutenção do status quo, até a vinda do respectivo laudo.

Do exposto, denego a ordem de habeas corpus."

Na sequência, os julgados dos demais Tribunais Superiores:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ext. 544IT

Relator:: Ministro PAULO BROSSARD

Órgão: Tribunal Pleno

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 04/09/92, pág. 14.089

EXTRADIÇÃO. COMPETÊNCIA. CRIME DE TENTATIVA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES DO BRASIL PARA A ITÁLIA, INTERCEPTADO NA SUÍÇA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONCURSO MATERIAL. É COMPETENTE A JUSTIÇA DA ITÁLIA PARA JULGAR O CRIME DE TENTATIVA DE TRÁFICO INTERNACIONAL PORQUE ERA O LUGAR ONDE A AÇÃO DEVERIA PRODUZIR O RESULTADO (ART. 6º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO), MESMO QUE O CRIME JÁ TENHA SIDO PUNIDO NA SUÍÇA, EIS QUE OS MOMENTOS DISTINTOS DE UM FATO ÚNICO SÃO CONSIDERADOS CRIMES DISTINTOS (ART. 36, II, "A", I, DA CONVENÇÃO ÚNICA DE NOVA IORQUE, DE 1961, PROMULGADA PELO DECRETO Nº 54.216/64, E ART. 79 DA LEI Nº 6.815/80). É COMPETENTE A JUSTIÇA DA ITÁLIA PARA JULGAR O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO É NECESSÁRIO QUE O ESTADO REQUERENTE ENCAMINHE O CONJUNTO PROBATÓRIO PARA VIABILIZAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO, BASTANDO SEREM APLICÁVEIS AO EXTRADITANDO AS SUAS LEIS PENAIAS E ESTAR A PRISÃO AUTORIZADA POR AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 78, I E II, DA LEI Nº 6.815/80). DE RESTO, O EXTRADITANDO CONFESSOU O CRIME. OS TIPOS PENAIAS DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 12 E 14 DA LEI DOS TÓXICOS) SÃO AUTÔNOMOS, TÊM DIFERENTES PRESSUPOSTOS E PODEM SER PUNIDOS EM



CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES DA CORTE. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEFERIDO.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC nº 22.499/RJ

Relatora: Ministra LAURITA VAZ

Órgão: Quinta Turma

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 30/06/2003, pág. 271

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AGENTE POLICIAL. SEGURANÇA DE NARCOTRAFICANTE. CONDENAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTROVERSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXAÇÃO. REPRIMENDA DE CINCO ANOS DE RECLUSÃO. PERSONALIDADE E CONDUTA REPROVÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. No âmbito do *habeas corpus*, não há como proceder ao exame da alegação de que as provas dos autos não seriam suficientes para embasar a condenação do paciente, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório.
2. Para fixar a pena-base além do limite inferior, consignou o magistrado serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais do paciente, o que torna apropriada a determinação do regime prisional inicialmente fechado para o cumprimento da pena.
3. Ordem parcialmente conhecida, e, nessa parte, denegada. Revogo a liminar anteriormente concedida e julgo prejudicado o pedido de extensão ao co-réu.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

HC nº 2003.01.00.009476-5

Relator: Des. Fed. MARIO CESAR RIBEIRO

Órgão: Quarta Turma

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 01/07/2003, pág. 47

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO DIAMANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA. RÉU FORAGIDO.

1. Inexiste constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, se o decreto de prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentado, indicando a existência de indícios de autoria, materialidade e de elementos concretos e reais que revelam a presença de circunstâncias inscritas no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizador da excepcional medida.

2. A primariedade, bons antecedentes e residência fixa, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não impedem a decretação da excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto.

3. A fuga do paciente por dificultar a instrução criminal e tornar incerta a aplicação da lei penal justifica a segregação provisória.

Precedentes do STF e do STJ.

4. Ordem denegada

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AG nº 2000.03.00.049133-9

Relatora: Juíza Fed. SYLVIA STEINER

Decisão: unânime

Órgão: Segunda Turma

Publicação: DJ de 28/07/2003, pág. 407

PENAL – CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – DOLO, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA – COMPROVAÇÃO – COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ – NÃO-CONFIGURAÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA – AÇÃO PENAL EM CURSO OU INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL – ANTECEDENTES – FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – REDUÇÃO AFASTADA – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Materialidade delitiva comprovada pela apreensão da substância entorpecente e exames periciais. Réu que transportava a substância tóxica no interior do seu estômago e intestino no intuito de enviá-la clandestinamente ao exterior. Comprovação do dolo e autoria delitiva

2 - Coação irresistível não comprovada no decorrer da instrução processual não permite seja reconhecida a exclusão de culpabilidade do agente.

3 - A desistência voluntária ou o arrependimento eficaz pressupõem a não-consumação do delito. Hipóteses inócenas nos presentes autos.

4 - Restando demonstrado nos autos que a conduta delituosa tinha por fim a transferência para o exterior da substância entorpecente, resta caracterizada a internacionalidade do tráfico,



a justificar a aplicação da causa de aumento, ainda que não efetivada a internação da droga em território estrangeiro.

5 - As ações penais em curso ou o indiciamento em inquérito policial, bem como a quantidade de substância entorpecente apreendida, constituem antecedentes suficientes para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, porém abaixo do fixado na sentença.

6 - A confissão espontânea, para fins de atenuação da pena, não necessita se referir a crime de autoria desconhecida ou atribuída a outra pessoa. O réu trazia a droga no interior de seu estômago e sua confissão traduz autoria impossível de ser negada, daí porque irrelevante para os fins da dosimetria penal.

7 - Parcial provimento do recurso apenas para reduzir o *quantum* da reprimenda.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ACR nº 2002.71.08.006953-9

Relator: Juiz Federal JOSÉ LUIZ B. GERMANO
DA SILVA

Órgão: 7ª Turma

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 28/05/2003, pág. 595

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXAME PERICIAL POR AMOSTRAGEM. VALIDADE. PERÍCIA EM ARMA DE FOGO. ILEGALIDADE DO ATO INDEMONSTRADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DE TRÁFICO, MOEDA FALSA E PORTE ILEGAL DE ARMA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O exame pericial efetuado por amostragem, ou seja, em apenas uma amostra da droga apreendida é totalmente válido.

2. A nomeação de peritos para efetuar exame de potencialidade lesiva em arma de fogo apreendida com o réu é ato administrativo da autoridade policial que goza de presunção de legalidade. O fato de não constar do termo de nomeação a qualificação dos peritos, que eles tinham o grau superior, não significa que eles não o tivessem, que não preenchiam os requisitos legais. Alegação que deveria ter sido demonstrada pela defesa (art. 156 do CPP).

3. Se a droga apreendida foi encontrada escondida em compartimento sob os degraus da casa do acusado que dão acesso à sua cozinha, não há que se falar em negativa da autoria porque a substância estaria em local de acesso público. O local em que foi encontrada a droga e a maneira como estava dissimulada, na residência do réu, permitem atribuir-lhe com segurança a autoria pelo tráfico de entorpecentes.

4. A mera alegação de que as muitas notas de reais falsas encontradas com o apelante teriam sido encontradas por ele poucos dias antes da apreensão não tem o condão de afastar a sua culpabilidade.

5. Comprovadas a materialidade e a autoria pela acusação dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, moeda falsa e porte ilegal de arma, e não tendo trazido a defesa qualquer tese capaz de afastar as conclusões acerca da culpabilidade do réu, deve ser mantida a sentença condenatória atacada.

6. Apelação improvida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ACR nº 2000.83.00.018955-8

Relator: Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO

Órgão: 1ª Turma

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 13/05/2003, pág. 404

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONFISCO DE VALORES DESTINADOS À PRÁTICA DO DELITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. APELANTE CONDENADA POR INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 12 E 18, I, DA LEI Nº 6.368/76.

2. ACATADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA 1ª INSTÂNCIA, SENDO DETERMINADO O CONFISCO DA QUANTIA DE US\$ 900,00 (NOVECENTOS DÓLARES DOS ESTADOS UNIDOS).

3. APELAÇÃO QUE SE CINGE AO CONFISCO DETERMINADO PELO JUIZ *A QUO*, NÃO SE OPONDO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NEM À PENA DE MULTA FIXADAS NA SENTENÇA.

4. O DINHEIRO CONFISCADO ESTAVA SENDO UTILIZADO PELA RECORRENTE, COM A FINALIDADE DE CUSTEAR A DESPESA DE VIAGEM A TURIM/ITÁLIA, ONDE SERIA ENTREGUE A DROGA. NÍTIDA, POIS, A RELAÇÃO DA QUANTIA APREENDIDA COM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, CARACTERIZANDO-SE COMO VALOR DESTINADO À PRÁTICA DO DELITO.

5. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 34, *CAPUT*, E SEUS PARÁGRAFOS 3º, 4º E 13, DA LEI Nº 6.368/76; 46, *CAPUT*, E SEUS PARÁGRAFOS 2º E 3º, E 48, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.409/02; E 91, II, "B" DO CÓDIGO PENAL.

6. CONFISCO REGULARMENTE DECRECIDO.

7. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.